



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS/AM

Referência: Procedimento Preparatório nº 165.2025.000125 (MPVirtual)

Classe Processual: 65 – Ação Civil Pública

Assunto Principal: 11868 - Combustíveis e derivados

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença deste r. Juízo, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 39, 81, 83, 84 e outros do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, e com base nos expedientes do Procedimento Preparatório nº 165.2025.000125, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **1) M C D CARVALHO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nºs 02.748.653/0001-89, 02.748.653/0002-60, 02.748.653/0009-36, 02.748.653/0020-41 e 02.748.653/0022-03, inscrita no cadastro estadual sob os nºs 04.139.465-8, 04.139.467-4, 04.212.181-7, 05.323.226-7 e 05.365.667-9, nome fantasia “MCD CARVALHO”, neste ato representada por seus sócios administradores Caio Cezar Dias Carvalho, Maria Claudia Dias Carvalho e Otavio Augusto Dias Carvalho, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

2) MCD COMERCIO DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nºs 29.599.912/0001-03 e 29.599.912/0006-18, inscrita no cadastro estadual sob os nºs 05.400.372-5 e 05.479.162-6, nome fantasia “MATRIZ POSTO AMAZONIA”, neste ato representada por Caio Cezar Dias Carvalho e Otavio Augusto Dias Carvalho, constando ainda como sócia cotista M C D CARVALHO & CIA LTDA, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

3) CACAPAVA COMERCIO DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nºs 07.498.919/0001-04, 07.498.919/0002-87, 07.498.919/0004-49, 07.498.919/0005-20, 07.498.919/0006-00 e 07.498.919/0007-91, inscrita no cadastro estadual sob os nºs 04.214.937-1, 04.292.024-8, 05.371.236-6, 05.387.730-6, 05.467.346-1 e 05.435.232-0, operando, dentre outros, sob os nomes fantasia “POSTO BRASILEIRO”, “PONTAO BRASILEIRO”, “POSTO SANTO ROSA”, “SAO BENEDITO” e “PONTAO BRASILEIRO 2”, neste ato representada por seus sócios administradores Gilson Carneiro Machado e Marcilene Esteves Hidaika, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

4) F J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nºs 09.368.602/0001-70, 09.368.602/0002-51, 09.368.602/0003-32 e 09.368.602/0004-13, inscrita no cadastro estadual sob os nºs 04.224.007-7, 05.335.630-6, 05.352.778-0 e 05.352.779-8, operando, dentre outros, sob os nomes fantasia “AUTO POSTO PARAIBA” e “POSTO AVENIDA”, neste ato representada por seus sócios Francisco Henrique Vasconcelos e Jussara da Costa Vasconcelos, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

5) NATAL M DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nºs 09.576.343/0001-73 e 09.576.343/0002-54, inscrita no cadastro estadual sob os nºs 04.225.900-2 e 04.229.433-9, operando sob o nome fantasia “POSTO OLIVEIRA”, neste ato representada por Natal Martins de Oliveira, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

6) N M DE OLIVEIRA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.439.315/0001-68, inscrita no cadastro estadual sob o nº 05.352.266-4, neste ato representada por seus sócios administradores Natal Martins de Oliveira e Mara Kelly da Silva Souza, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

7) N M DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.439.315/0003-20, inscrita no cadastro estadual sob o nº 05.364.825-0, neste ato representada por seus sócios administradores Natal Martins de Oliveira e Mara Kelly da Silva Souza, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

8) NATAL MARTINS DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.074.634/0001-21, inscrita no cadastro estadual sob o nº 05.377.859-6, nome fantasia “NATAL MARTINS DE OLIVEIRA”, neste ato representada por Natal Martins de Oliveira, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

9) NATAL MARTINS DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.311.680/0001-37, inscrita no cadastro estadual sob o nº 05.425.033-1, neste ato representada por Natal Martins de Oliveira, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

10) DA COSTA VASCONCELOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nºs 26.747.283/0001-23, 26.747.283/0002-04, 26.747.283/0003-95 e 26.747.283/0004-76, inscrita no cadastro estadual sob os nºs 05.386.408-5, 05.410.499-8, 04.411.987-1 e 05.428.697-2, neste ato representada por Henrique da Costa Vasconcelos, sócio administrador, constando ainda Larissa da Costa Vasconcelos como sócia cotista, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

11) CLAUDOMIRO PICANCO CARVALHO, empresário individual, inscrito no CNPJ sob os nº 04.598.330/0001-81, 04.598.330/0008-58 e 04.598.330/0010-72, inscrito no cadastro estadual sob os nºs 04.150.110-1, 04.127.848-8 e 04.126.460-6, operando sob o nome fantasia “POSTO SANTA ROSA”, neste ato representado por Claudomiro Picanço Carvalho, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

12) J C N BARROS, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 02.199.764/0001-83, inscrição estadual nº 04.148.912-8, nome fantasia “PONTAO BARROS”, representado por Josiele Cativo Barros, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

13) A R P MAIA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 03.410.304/0001-15, inscrição estadual nº 04.230.075-4, nome fantasia “MARINA MORENA”, representado por Andreia Ramos Pereira Maia, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

14) E PINHEIRO DE SOUZA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 04.751.684/0001-14, inscrição estadual nº 04.234.536-7, nome fantasia “PONTAO HELLOA”, representado por Eluiza Pinheiro de Souza Batista, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

15) I B GOMES-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.917.489/0001-11, inscrição estadual nº 04.151.779-2, nome fantasia “PONTAO AURORA”, representada por Ivaldo Batista Gomes, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

16) MARISSON GARCIA BATISTA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 05.451.886/0001-03, inscrição estadual nº 04.208.106-8, representado por Marisson Garcia Batista, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

17) M P MONTEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.476.465/0001-25, inscrição estadual nº 04.231.071-7, representada por Marlene Pimentel Monteiro, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

18) MV COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.538.030/0010-59, inscrição estadual nº 05.389.714-5, representada por Joel da Silva Belo Junior, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

19) A. ODA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.601.198/0001-70, inscrição estadual nº 04.293.211-4, nome fantasia “AGENCIA E PONTAO PEDRA 90”, representada por Adson Oda da Silva, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

20) POSTO DA VILA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.878.168/0001-06, inscrição estadual nº 04.223.372-0, representada por Ricardo Carneiro Machado, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

21) R SEIXAS RIBEIRO, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 08.902.261/0001-09, inscrição estadual nº 04.222.510-8, nome fantasia “POSTO ELIZABETH”, representado por Raul Seixas Ribeiro, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

22) ITAUNA COMBUSTIVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.975.673/0001-46, inscrição estadual nº 04.230.873-9, nome fantasia “AUTOPOSTO PARINTINS”, representada por Gilson Carneiro Machado, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

23) J COSTA FONSECA NAVEGACAO, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 21.610.284/0001-08, inscrição estadual nº 05.369.025-7, nome fantasia “POSTO AVENIDA”, representado por Janice Costa Fonseca, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

24) J DOS SANTOS MONTEIRO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.746.674/0001-00, inscrição estadual nº 05.364.568-5, representada por Josicleide dos Santos Monteiro, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

25) M K S OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.074.615/0001-03, inscrição estadual nº 05.389.941-5, nome fantasia “M K S OLIVEIRA”, representada por Mara Kelly da Silva Souza, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

26) UNIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.382.462/0001-41, inscrição estadual nº 05.381.929-2, nome fantasia “PONTAO VITORIA”, representada por Teudula da Silva Tavares e Sebastiao Pereira Barros Neto, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

27) AUTO POSTO MACHADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.155.701/0001-60, inscrição estadual nº 05.400.786-0, nome fantasia “AUTO POSTO MACHADO”, representada por Ricardo Carneiro Machado, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

28) OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.680.496/0001-52, inscrição estadual nº 05.402.373-4, nome fantasia “POSTO SAO JOAO”, representada por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Vanilzo Teixeira de Oliveira e Vandermilson Costa de Oliveira, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

29) C P BELTRAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.058.900/0001-01, inscrição estadual nº 05.411.049-7, nome fantasia “POSTO BURI”, representada por Claudemira Pontes Beltrao, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

30) VALMIR DE S DA SILVA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 34.576.396/0001-31, inscrição estadual nº 05.413.251-7, nome fantasia “PONTAO SILVA I”, representado por Valmir de Souza da Silva, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

31) F C P MAIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.907.086/0001-52, inscrição estadual nº 05.416.628-4, nome fantasia “PONTAO JACARE”, representada por Fernando Cezar Pontes Maia, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

32) A C BENTES ANDRADE, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 84.102.177/0001-99, inscrição estadual nº 04.131.842-0, nome fantasia “PONTAO BERT II”, representado por Antonio Carlos Bentes Andrade, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

33) MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.110.394/0011-00, inscrição estadual nº 04.153.609-6, nome fantasia “POSTO PARINTINS”, representada por Luiz Felipe Sampaio Rebelo, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

34) POSTO DA PONTE COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.573/0001-84, inscrição estadual nº 04.234.788-2, nome fantasia “POSTO DA PONTE”, representada por Jose Roberto Carneiro Machado, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi;

35) C E F DE LIMA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 08.278.494/0001-82, inscrição estadual nº 04.275.572-7, representado por Carmem Emilia Fernandes de Lima, com sede e endereço conforme documento anexo e cadastrado no sistema Projudi,

conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. OBJETO DA AÇÃO

Os requeridos são responsáveis pela exploração de atividade econômica consistente no comércio varejista de combustíveis automotivos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Município de Parintins/AM, tendo, em tese, adotado condutas abusivas nas relações de consumo, caracterizadas por aumentos sucessivos, abruptos e injustificáveis dos preços dos combustíveis, em especial da gasolina, bem como por forte paralelismo na precificação entre os estabelecimentos locais, em afronta às normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente ao art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo.

Portanto, pretende-se, com a presente ação, a imposição de medidas jurisdicionais aptas a fazer cessar as práticas abusivas apuradas no mercado local de combustíveis, mediante a determinação para que os requeridos se abstenham de promover elevação de preços sem justa causa, bem como adotem mecanismos efetivos de transparência e comprovação da formação de seus preços, com exibição dos documentos pertinentes, preservação das informações relevantes à instrução processual e observância das obrigações de fazer e não fazer necessárias à tutela dos consumidores, tudo sob pena de multa diária.

Pretende-se, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da lesão difusa ocasionada à coletividade de consumidores do Município de Parintins/AM, submetida a reiteradas práticas potencialmente abusivas em setor essencial à mobilidade, ao abastecimento e à dinâmica econômica local, bem como às demais medidas inibitórias, reparatórias e pedagógicas cabíveis, destinadas a assegurar a tutela integral dos direitos dos consumidores, prevenir a reiteração da conduta ilícita e restabelecer a regularidade concorrencial e a lealdade nas relações de consumo.

2. LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, faculta ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O artigo 81, caput, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, **ou a título coletivo**. *Destaquei*

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o **Ministério Público**. *Destaquei*

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127, *caput*, e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 84; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Portanto, é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, porquanto a demanda veicula a tutela de interesses transindividuais de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, atinentes à proteção da coletividade de consumidores do Município de Parintins/AM, submetida a práticas abusivas consistentes em reajustes uniformes, sucessivos e sem justa causa dos preços dos combustíveis, com potencial lesão à liberdade de escolha, à transparência, ao equilíbrio das relações de consumo e à regularidade do mercado de consumo local.

3. DOS FATOS

3.1. Da Constatação De Paralelismo De Preços No Mercado Urbano De Combustíveis De Parintins

Conforme os documentos que instruem o Procedimento Preparatório nº 165.2025.000125, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, o Ministério Público do Estado do Amazonas passou a apurar supostas irregularidades no mercado local de combustíveis, notadamente indícios de uniformidade de preços entre postos revendedores, aumentos sucessivos e abruptos dos valores praticados ao consumidor final, bem como possíveis violações a direitos básicos dos consumidores no Município de Parintins/AM.

A apuração teve origem em representação formal subscrita por agentes políticos locais e em diversos registros públicos de insatisfação social, noticiando que os postos de combustíveis do Município vinham praticando preços significativamente elevados e, sobretudo, com reduzidíssima variação entre si, em contexto que despertou fundada suspeita de paralelismo anômalo de preços e de eventual atuação coordenada em detrimento da coletividade de consumidores.

A partir da instauração do procedimento, foram determinadas diligências para coleta de informações junto a órgãos de fiscalização e controle, bem como para o levantamento empírico dos preços efetivamente praticados no mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

local. Nesse contexto, aportaram aos autos registros extraídos de levantamentos anteriores, documentos encaminhados por autoridades públicas e, posteriormente, relatório de inspeção presencial realizado por servidor do próprio Ministério Público, abrangendo toda a zona urbana de Parintins.

Já em momento anterior da investigação, os elementos informativos constantes dos autos indicavam forte concentração de preços da gasolina comum em patamar uniforme no Município. Em levantamento referido no procedimento, com base em dados coletados em agosto de 2025, constatou-se que diversos estabelecimentos praticavam exatamente o mesmo valor por litro, circunstância que, embora não baste, por si só, para caracterizar ilícito concorrencial, constitui indício objetivo relevante de paralelismo de preços em mercado local restrito, merecendo apuração sob a ótica da tutela coletiva das relações de consumo.

Posteriormente, sobreveio novo informe dando conta de aumento abrupto dos preços dos combustíveis em curto espaço de tempo, com indicativo de que o valor da gasolina comum, antes encontrado em patamar inferior, passou a gravitar, em diversos postos, em torno de R\$ 9,29, novamente com estreitíssima variação entre os agentes econômicos atuantes no varejo local. Tal dado reforçou a necessidade de verificação presencial e sistematizada da realidade de mercado.

Foi nesse contexto que, em 11/03/2026, realizou-se inspeção *in loco* em toda a rede urbana de postos de revenda de combustíveis do Município, com a finalidade expressa de delimitar o objeto da investigação e colher elementos iniciais acerca de supostas irregularidades no mercado local de combustíveis, notadamente indícios de uniformidade de preços entre postos e eventuais violações a direitos básicos do consumidor.

Segundo o Relatório de Inspeção nos postos de revenda de combustíveis em Parintins/AM, foram vistoriados 25 (vinte e cinco) estabelecimentos, com registro nominal, localização e preços praticados para gasolina comum, gasolina aditivada, diesel e gás de cozinha. O levantamento ministerial apresentou o seguinte quadro:

POSTO	GASOLINA COMUM R\$	GASOLINA ADITIVADA R\$	DIESEL R\$	GÁS DE COZINHA R\$	ENDEREÇO
Posto MCD Carvalho	9,29	-	8,99	120,00 (13 kg) / 80,00 (7KL)	Estr. Parintins/Macurany, 884 – Djard Vieira
Posto Parintins	8,79	8,79	8,69	Não vende gás	Av. Geny Bentes, 4240 – Itaúna II
Posto	9,29	9,39	8,89	120,00 (13	Est. Odovaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Odovaldo				kg)	Novo, 4045 – Djard Vieira
Posto Parintins (Mucuripe)	8,79	8,79	8,79	120,99 (13 kg) / 77,99 (8 kg)	Est. Odovaldo Novo, s/n – Djard Vieira
Posto Oliveira (São José Operário)	8,79	8,79	8,79 (S10) / diesel comum: 7,75	120,00 (13 kg) / 85,00 (8 kg)	Av. Noções Unidas, 3978 – São José Operário
Posto Brasileiro	8,79	8,79	8,69	Não vende gás	Av. Noções Unidas, 3303 – São Benedito
Posto Taperebá	9,29	9,39	8,99 (S10) / diesel comum: 8,89	120,00 (13 kg)	Av. Noções Unidas, 3173 – São Benedito
Posto São Benedito	8,79	8,79	8,69 (S10) / diesel etanol: 6,99	Não vende gás	Rua São Benedito, 40 – São Benedito
Posto Avenida	9,29	9,39	8,99	120,00 (13 kg)	Av. Amazonas, 1627 – Centro
Posto Amazonas	9,29	9,39	8,99	120,00 (13 kg) / 80,00 (7kg)	Av. Amazonas, 1371 – Centro
Posto Oliveira (Francesa)	9,29	9,29	8,99 (S10) / diesel comum: 7,99	120,00 (13 kg) / 85,00 (8 kg)	Rua João Meireles, 527 – Francesa
Posto Caçapava	8,79	8,79	8,69	Não vende gás	Rua Silva Campos, 1357 – Centro
Matriz Posto Amazônia	9,29	9,39	8,99	120,00 (13 kg) / 80,00	Rua Silva Meireles, 1360 – Centro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

				(7 kg)	
Posto Universitário	9,29	-	8,89	120,00 (13 kg)	Est. do Macurany, 1960 – Jacareacanga
Posto Oliveira (Com. Macurany)	8,75	-	7,49	120,00 (13 kg)	Est. do Macurany, 2015 – Com. Macurany
MCD Carvalho (Av. Paraíba)	9,29	9,39	8,99 (S10)	120,00 (13 kg) / 80,00 (7 kg)	Rua Paraíba, 2857 – Emílio Moreira
Posto da Praça	9,29	9,39	8,99 (S10) / diesel comum: 8,89	120,00 (13 kg)	Rua Paraíba, 157 – Raimundo Muniz
Posto Paraíba	9,29	9,39	8,99 (S10)	120,00 (13 kg)	Rua Paraíba, 41 – Conj. Macurany
Posto Oliveira (Conj. Vitória Régia)	8,79	-	8,79 (S10)	120,00 (13 kg)	Rua Domingos Prestes, 174 – Conj. Vitória Régia
Posto Santa Rosa	8,79	8,79	8,69 (S10)	Não vende gás	Av. Nações Unidas, 532 – Centro
Posto da Ponte	8,78	8,78	8,78 (S10)	Não vende gás	Rua Barreirinha, 4045 – Emílio Moreira
Posto Oliveira (Rua Barreirinha)	9,29	-	8,99 (S10) / diesel comum: 7,99	120,00 (13 kg) / 85,00 (8 kg)	Rua Barreirinha, 2730 – João Ribeiro
Posto União	8,79	-	8,79 (S10)	Não vende gás	Rua Jacarandá, 3214 – Paulo Corrêa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Posto Itaúna	9,29	9,39	8,99 (S10) / diesel comum: 8,88	120,00 (13 kg)	Rua Pe. Augusto Gianola, 3579 – Itaúna II
Posto São Sebastião	9,28	-	-	Não vende gás	Rua 13 de Maio, 3776 – Paulo Corrêa

A simples visualização da tabela acima já evidencia um aspecto central da controvérsia: a impressionante concentração dos preços da gasolina comum em pouquíssimos patamares. **Dos 25 (vinte e cinco) postos vistoriados, 13 (treze) praticavam gasolina comum a R\$ 9,29; 9 (nove) praticavam gasolina comum a R\$ 8,79; e apenas 3 (três) apresentavam pequena variação residual, nos valores de R\$ 8,75, R\$ 8,78 e R\$ 9,28.** Em outras palavras, o mercado urbano de revenda de combustíveis em Parintins há tempos mostra-se rigidamente concentrado em dois blocos de preços, com dispersão mínima e praticamente irrelevante.

O mesmo fenômeno se verificou nos demais produtos. A gasolina aditivada concentrou-se, essencialmente, nas faixas de R\$ 8,79, R\$ 8,78, R\$ 9,29 e R\$ 9,39. O diesel, por sua vez, foi majoritariamente encontrado nos patamares de R\$ 8,69, R\$ 8,79, R\$ 8,89 e R\$ 8,99, também com variações muito estreitas. Não se trata, portanto, de mera coincidência pontual relativa a um único combustível ou a um número reduzido de estabelecimentos, mas de padrão comercial reiterado, abrangente e empiricamente constatado.

Mais do que isso, o relatório ministerial veio acompanhado de extenso registro fotográfico (anexo), contendo, posto a posto, a identificação do revendedor autorizado perante a ANP, a localização do estabelecimento e as placas ou painéis de preços visíveis ao público. Tal circunstância confere elevada robustez ao acervo probatório, porquanto afasta eventual alegação de erro de coleta, imprecisão jornalística ou levantamento parcial, demonstrando que o Ministério Público se valeu de constatação presencial direta, abrangente e documentada de toda a malha urbana de revenda.

A inspeção também registrou a existência de 03 (três) bombas lacradas pela ANP, sendo uma no posto Odovaldo, uma no posto Taperebá e uma no posto Universitário. Embora tal dado não se confunda, em si mesmo, com a abusividade dos preços, ele compõe o contexto de anormalidade regulatória do setor e reforça a necessidade de atuação jurisdicional estrutural, sobretudo em mercado essencial, sensível e de forte impacto social.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

3.2. Do Aumento Abrupto, Recente E Socialmente Impactante Dos Preços Dos Combustíveis em Parintins

Para além do quadro estrutural de forte paralelismo de preços constatado no mercado local, sobreveio, nos dias imediatamente anteriores à inspeção ministerial de 11/03/2026, novo fato de especial gravidade: a elevação abrupta, relevante e amplamente disseminada dos preços dos combustíveis em Parintins/AM, notadamente da gasolina comum, em curtíssimo espaço de tempo.

Consoante informado no ofício encaminhado por membro do Poder Legislativo local e aportado aos autos do Procedimento Preparatório, o reajuste teria ocorrido em intervalo inferior a 72 (setenta e duas) horas, com majoração repentina dos valores até então praticados pelos postos de combustíveis da cidade. Segundo narrado, a gasolina comum, antes encontrada em patamares inferiores, passou a ser comercializada, em diversos estabelecimentos, por valores que alcançaram R\$ 9,29 e, em alguns registros públicos, até R\$ 9,39 por litro, circunstância que acentuou ainda mais a inquietação social e a fundada suspeita de aumentos sem justa causa.

Não se cuida, aqui, de mera percepção subjetiva ou de inconformismo isolado de consumidores. O aumento repentino dos preços foi objeto de ampla repercussão pública e jornalística, tendo sido noticiado por diferentes veículos de comunicação, os quais registraram a escalada dos preços dos combustíveis em Parintins e a indignação da população local diante da majoração abrupta.

Nesse sentido, há registro audiovisual veiculado pelo portal G1 Amazonas, dando conta do aumento do preço da gasolina em Parintins, disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/videos-jam-1-edicao/video/aumento-do-preco-da-gasolina-litro-esta-custando-r-840-nos-postos-de-parintins-14413040.ghtml>.

Igualmente, a própria Câmara Municipal de Parintins divulgou notícia institucional noticiando que, mesmo sob investigação do Ministério Público, donos de postos teriam aumentado o preço da gasolina no Município, com expressa referência à revolta popular e à denúncia formulada pelo Vereador Alex Garcia, conforme publicação disponível em: <https://www.parintins.am.leg.br/institucional/noticias/mesmo-sob-investigacao-do-ministerio-publico-donos-de-postos-aumentam-gasolina-em-parintins-e-revoltam-populacao-denuncia-alex-garcia>.

No mesmo sentido, portais de notícias de circulação regional e estadual registraram o disparo do preço da gasolina em Parintins, mencionando a elevação para valores próximos ou equivalentes a R\$ 9,39 por litro, conforme se verifica nas matérias publicadas em: <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/preco-da-gasolina-dispara-e-chega-a-r-939-em-parintins>; e <https://bncamazonas.com.br/municipios/gasolina-4>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Também houve divulgação, em veículo local, de notícia dando conta de que Parintins já registrava gasolina a patamares extremamente elevados, com aumento gerador de indignação na cidade, disponível em: <https://amempauta.com.br/noticia/parintins-ja-registra-gasolina-de-r-e-aumento-gera-indignacao-na-cidade>.

Por fim, igualmente consta divulgação em rede social de perfil jornalístico, com registro de que a gasolina teria subido e alcançado R\$ 9,29 em posto de Parintins, apontando que o reajuste havia sido constatado naquele contexto de elevação repentina, conforme publicação acessível em: <https://www.facebook.com/amazonasnoticias/posts/gasolina-sobe-e-chega-a-r-929-em-posto-de-parintins-reajuste-foi-registrado-nest/1510508857746836/>.

A relevância desse conjunto de registros não reside, evidentemente, em substituir a prova técnica e documental coligida no procedimento, mas em demonstrar que o aumento abrupto dos preços não passou despercebido pela coletividade e tampouco se restringiu ao âmbito interno da investigação ministerial. Ao contrário, a elevação repentina dos valores ganhou notoriedade pública, foi percebida socialmente como fato anormal e gravoso, e repercutiu em múltiplos canais de informação, em reforço ao quadro indiciário já apurado nos autos.

Mais do que a mera existência de aumento, chama a atenção a sua velocidade, sua expressividade e sua difusão quase simultânea no mercado local. Em setor sensível como o de combustíveis, inserido em município de peculiaridades logísticas conhecidas, eventuais variações de preço naturalmente podem ocorrer. Todavia, a majoração abrupta e praticamente generalizada em lapso temporal exíguo, desacompanhada, ao menos até o presente momento, de demonstração pública, objetiva e individualizada de sua causa econômica, constitui dado fático altamente relevante para a tutela coletiva das relações de consumo.

Com efeito, quanto mais curto o intervalo temporal do reajuste e quanto mais homogênea a sua incidência entre os diversos agentes econômicos, maior é a necessidade de escrutínio institucional sobre a justa causa da elevação imposta ao consumidor final. Isso porque o aumento abrupto, quando associado a cenário prévio de forte paralelismo de preços, deixa de ser um simples movimento comercial ordinário e passa a ostentar, em tese, contornos de prática abusiva apta a comprometer a transparência, a liberdade de escolha e o equilíbrio das relações de consumo.

Desse modo, os fatos supervenientes registrados nos autos – consistentes na rápida escalada dos preços dos combustíveis em período inferior a 72 horas, com ampla repercussão social e midiática – não apenas confirmam a atualidade e a gravidade do problema investigado, como também reforçam a necessidade de intervenção jurisdicional, diante de quadro que, em tese, transcende oscilações normais de mercado e projeta efeitos concretos, imediatos e massivos sobre toda a coletividade de consumidores de Parintins/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

3.3. Da Relevância Jurídica do Quadro Fático Apurado e da Necessidade de Tutela Coletiva

Cumpre salientar que o Ministério Público não ignora que o setor de combustíveis, no Brasil, está submetido ao regime de liberdade de preços, inexistindo tabelamento oficial. Todavia, essa liberdade econômica não é absoluta, nem autoriza a elevação arbitrária de preços, a opacidade na formação do valor final cobrado do consumidor ou a adoção de comportamentos uniformes e artificialmente convergentes dissociados de justificativa econômica objetivamente demonstrável. A livre iniciativa, na ordem constitucional, convive com a defesa do consumidor, com a repressão ao abuso do poder econômico e com a vedação legal à elevação de preços sem justa causa.

Exatamente por isso, o padrão constatado no Município de Parintins assume relevo jurídico. Não se está, aqui, a afirmar, de forma simplista e prematura, a existência de cartel plenamente comprovado apenas a partir da semelhança dos preços. O que se verifica, à luz dos documentos coligidos, é algo diverso e juridicamente suficiente para a tutela coletiva ora buscada: a existência de paralelismo efetivo e acentuado, documentado por inspeção ministerial integral, aliado a aumentos sucessivos e abruptos dos preços praticados ao consumidor final, em contexto que impõe aos fornecedores o dever de demonstrar, de forma objetiva, individualizada e documental, a justa causa econômica dos valores exigidos da coletividade.

Em mercado efetivamente concorrencial, composto por múltiplos agentes econômicos, localizados em bairros distintos e sob diferentes estruturas empresariais, seria naturalmente esperável alguma dispersão mais significativa de preços, resultante de estratégias comerciais próprias, diferenças de custo, margem, estoque, logística e captação de clientela. O que a inspeção revelou, porém, foi um quadro de homogeneização notável, em que a imensa maioria dos estabelecimentos se distribui em faixas praticamente estanques, circunstância incompatível, em tese, com a dinâmica concorrencial ordinária e apta a ensejar fundada suspeita de prática abusiva lesiva aos consumidores locais.

Some-se a isso o fato de que o combustível constitui bem de consumo essencial, diretamente relacionado à mobilidade urbana, ao transporte de pessoas, à cadeia de abastecimento de mercadorias e à própria dinâmica econômica do Município. A elevação uniforme, sucessiva e sem justa causa plausível dos preços de combustíveis atinge, portanto, não apenas interesses patrimoniais individuais isolados, mas a própria coletividade de consumidores, vulnerável a comportamento de mercado que restringe concretamente a liberdade de escolha, esvazia a concorrência real e impõe ônus econômico excessivo e generalizado à população.

Nesse cenário, os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 165.2025.000125 revelam, com suficiente densidade, a presença de quadro fático grave e anormal no mercado varejista de combustíveis de Parintins/AM, caracterizado por forte paralelismo de preços, sucessivos reajustes em patamares convergentes,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

reduzidíssima variabilidade entre os agentes econômicos e ausência, até o presente momento, de demonstração transparente e individualizada da justa causa econômica desses valores.

Dessarte, diante da comprovação documental de que o mercado local de combustíveis passou a operar, em tese, sob padrão reiterado de preços artificialmente convergentes e potencialmente abusivos, em prejuízo da coletividade de consumidores de Parintins/AM, mostra-se plenamente justificado o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a fim de fazer cessar a ilicitude, impor deveres de transparência e justificação econômica, prevenir a reiteração da conduta, restaurar a higidez das relações de consumo e responsabilizar civilmente os requeridos pelos danos extrapatrimoniais coletivos decorrentes da prática abusiva investigada.

4. DO DIREITO

4.1. Das Práticas Abusivas Nas Relações De Consumo E Da Vedação À Elevação De Preços Sem Justa Causa

A controvérsia posta nestes autos deve ser analisada à luz do microsistema de tutela coletiva e, especialmente, do regime jurídico protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade não é apenas reparar danos individualmente considerados, mas também prevenir e reprimir práticas de mercado incompatíveis com a boa-fé objetiva, a transparência, o equilíbrio das relações de consumo e a própria ordem econômica constitucional.

Com efeito, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor elege como direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a educação e divulgação sobre o consumo adequado, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Não se trata de enunciados meramente programáticos. Ao contrário, tais comandos informam concretamente a atuação jurisdicional em face de comportamentos empresariais que, embora formalmente inseridos em ambiente de livre iniciativa, produzam efeitos materialmente lesivos à coletividade consumidora.

Nessa perspectiva, o art. 39 do CDC estabelece rol exemplificativo de práticas abusivas, vedando expressamente ao fornecedor, dentre outras condutas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Destaquei

Esses dispositivos assumem centralidade no caso concreto. O que se investiga não é a simples existência de preços altos, isoladamente considerados, nem a pretensão de substituição do mercado pelo Estado-juiz. O que se submete ao controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

jurisdicional é a existência, em tese, de padrão de precificação artificialmente convergente, com aumentos abruptos, homogêneos e destituídos, até o presente momento, de demonstração objetiva, individualizada e documental de justa causa econômica.

A Constituição Federal, por sua vez, não consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como valores absolutos, apartados de qualquer controle. A ordem econômica, nos termos do art. 170 da Carta Magna, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor. Em outras palavras, a mesma Constituição que protege a atividade econômica também impõe limites ao seu exercício quando ele desborda para o abuso, para a distorção concorrencial e para a lesão massificada aos consumidores.

É precisamente nesse cenário que se insere a presente demanda. A liberdade de preços, existente no setor de combustíveis, não exime os fornecedores do dever de respeito à boa-fé, à lealdade concorrencial, à transparência e à vedação de elevação sem justa causa do preço dos produtos. A inexistência de tabelamento oficial não autoriza, por si só, a imposição de preços artificialmente uniformes, nem serve de salvo-conduto para aumentos abruptos e disseminados desacompanhados de explicação econômica idônea.

No caso em exame, os elementos coligidos no procedimento preparatório revelam, ao menos em juízo de probabilidade qualificada, quadro fático anormal, caracterizado por paralelismo empírico acentuado, concentração dos preços da gasolina comum em pouquíssimos patamares, reduzidíssima dispersão entre agentes econômicos diversos, e elevação abrupta dos valores em curtíssimo espaço de tempo. Tal realidade, em mercado composto por múltiplos fornecedores e em produto essencial à mobilidade, ao abastecimento e à vida econômica local, é juridicamente relevante e reclama escrutínio rigoroso quanto à justa causa dos preços praticados.

Não se desconhece que a similitude de preços, isoladamente considerada, não basta para caracterizar, por si só, ilícito concorrencial ou prática abusiva. Contudo, quando esse paralelismo se soma à essencialidade do produto, à rapidez e homogeneidade dos reajustes, à ausência de justificativa econômica transparente e ao bloqueio concreto da liberdade de escolha do consumidor, emerge quadro apto a atrair a incidência do art. 39, incisos V e X, do CDC.

Ora, quando os preços se mostram praticamente idênticos ou rigidamente concentrados em patamares estanques em quase todo o mercado local, a concorrência real se esvazia e a liberdade de escolha do consumidor se torna meramente formal. O consumidor não escolhe, em verdade, entre opções concorrenciais reais; limita-se a adquirir produto essencial dentro de estreita faixa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

preços uniformizados, em ambiente que neutraliza o efeito útil da livre concorrência e potencializa a imposição de vantagem excessiva por parte dos fornecedores.

Também não se pode perder de vista que diferentes empresas do ramo, ainda que submetidas ao mesmo setor econômico, possuem realidades operacionais próprias, com variações relativas a custo de estrutura, número de empregados, despesas administrativas, logística interna, volume de vendas, margem comercial, capacidade de estocagem e estratégia empresarial. Em cenário autenticamente concorrencial, tais diferenças tenderiam a produzir maior variabilidade de preços. A homogeneização empiricamente verificada, portanto, não se apresenta, ao menos em princípio, como fenômeno banal ou juridicamente neutro.

A disciplina do Código Civil reforça essa conclusão. Os arts. 186 e 187 estabelecem que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Trata-se da positivação do abuso de direito, cuja incidência prescinde da demonstração de culpa stricto sensu, bastando a constatação de exercício anormal, disfuncional ou socialmente inadequado de posição jurídica. No caso dos autos, a liberdade de precificação, ainda que existente, não pode ser exercida de modo divorciado de sua função econômico-social e em detrimento massificado da coletividade consumidora.

A jurisprudência vai exatamente nessa direção, reconhecendo que a liberdade de preços não impede a fiscalização e o controle da abusividade quando ausente justa causa demonstrável para a majoração do produto ou serviço. Vide:

APELAÇÃO. ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCON/DF. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AUMENTO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA. PRÁTICA ABUSIVA (ART. 39, X, CDC). APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PROCESSO LEGAL. OBSERVADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo, consistente em decisão que impôs ao recorrente penalidade de multa pela prática da infração delineada no inciso X, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços). 2. **Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso X, caracteriza como abusiva a prática de aumentar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços - pois, embora o fornecedor conte com certa liberdade na precificação, deve demonstrar (se assim lhe for exigido) sob quais fundamentos está alicerçado o incremento.** 3. Constatada a higidez dos fundamentos adotados pela autoridade para a aplicação da penalidade, e não vislumbradas máculas no processo administrativo que culminou na referida sanção, deve ser preservado o ato questionado - notadamente porque não justificado o aumento no preço dos combustíveis praticado pelo requerente à época da fiscalização. 4. Conquanto o PROCON não conte com competência para regular a precificação dos combustíveis, o órgão age dentro de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

atribuições (legítimo poder-dever) ao fiscalizar se há abusividade no preço praticado pelos estabelecimentos que os comercializam - sendo de rigor, caso constatada abusividade, a adoção das providências administrativas cabíveis. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07004588120228070018 1628601, Relator.: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/10/2022) *Destaquei*

Portanto, há de se afastar, de forma expressa, a objeção defensiva mais recorrente em casos dessa natureza: a de que a inexistência de tabelamento dos combustíveis impediria qualquer tipo de controle estatal ou jurisdicional. Incorreto. O que se afirma é que, embora não caiba ao Estado regular abstratamente os preços, é plenamente legítimo fiscalizar e reprimir o aumento sem justa causa, exigindo do fornecedor a demonstração dos fundamentos concretos que sustentam o incremento.

De seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em ação civil pública proposta para a tutela coletiva de consumidores em situação análoga, assentou a compatibilidade entre a intervenção estatal legítima, a defesa do consumidor e a repressão à majoração abusiva do preço dos combustíveis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUMENTO INJUSTIFICADO NO PREÇO DE COMBUSTÍVEL. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. I- A intervenção do Estado na economia está prevista no art. 174 da Constituição Federal, devendo ser compatibilizados os princípios fundamentais da ordem econômica, quais sejam, o da livre concorrência e da defesa do consumidor. II- É possível a inversão do ônus da prova nos feitos em que o Ministério Público atua na defesa dos interesses do consumidor. III- A majoração abusiva do preço de combustível configura infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei nº 8.884/94. IV- Se o quantum arbitrado a título de dano moral coletivo atende às especificidades do caso, tendo sido fixado com razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se sua manutenção. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - AC: 01581435320148090137 RIO VERDE, Relator.: DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2015, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1803 de 12/06/2015) *Destaquei*

Nesse último aresto reconhece-se, de um lado, que a intervenção estatal é juridicamente legítima quando destinada a harmonizar livre concorrência e defesa do consumidor; de outro, admite a inversão do ônus da prova em favor da coletividade consumidora, justamente porque os elementos técnicos necessários à demonstração da justa causa do aumento dos combustíveis estão, em regra, sob domínio dos próprios fornecedores.

Logo, reforça-se a necessidade de robusta demonstração do aumento injustificado e da vantagem excessiva, exatamente o que se buscou construir no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

presente caso mediante procedimento preparatório específico, requisição de informações a órgãos de controle, levantamento documental, inspeção ministerial *in loco* em toda a rede urbana de postos e registro fotográfico individualizado dos preços praticados. Em outras palavras, a presente ação não se apoia em conjecturas abstratas, mas em base empírica concreta que evidencia paralelismo acentuado, elevação abrupta e ausência, até aqui, de comprovação transparente da justa causa dos preços.

Diante desse quadro, a conduta imputada aos requeridos se subsume às práticas abusivas vedadas pelo art. 39, incisos V e X, do CDC, porquanto traduz imposição de vantagem manifestamente excessiva à coletividade consumidora e elevação de preços sem justa causa demonstrada, com comprometimento da liberdade de escolha, do equilíbrio contratual e da higidez concorrencial no mercado local.

4.2. Da Responsabilidade Civil Objetiva Do Fornecedor, Da Inversão Do Ônus Da Prova

A responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo orienta-se, como regra, pelo regime objetivo. Trata-se de opção legislativa voltada a conferir proteção efetiva ao consumidor, parte reconhecidamente vulnerável da relação jurídica, especialmente em contextos nos quais os riscos da atividade econômica são integralmente criados, organizados e explorados pelo fornecedor.

A responsabilidade objetiva permite a imposição do dever de reparar independentemente da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e a lesão causada. Tal sistemática decorre da teoria do risco do empreendimento: quem auferir os proveitos da atividade econômica deve suportar os ônus jurídicos decorrentes de sua exploração, sobretudo quando dela resultam danos aos consumidores individual ou coletivamente considerados. Na lição lapidar de Cláudia Lima Marques:

“[...] a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito, do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)” (in Comentários ao CDC, pág. 248, 2004, ed. Revistados Tribunais).

Ademais, o próprio Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos especificados em lei. No microssistema consumerista, a responsabilidade objetiva encontra assento ainda mais explícito. O art. 6º do CDC assegura, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Já os arts. 12 e 14 positivam, respectivamente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e do prestador de serviços pelos danos decorrentes de defeitos, vícios e informações insuficientes ou inadequadas.

Embora os arts. 12 e 14 do CDC tenham formulação clássica voltada a acidentes de consumo e defeitos do produto ou do serviço, seu núcleo normativo revela opção inequívoca do legislador pela responsabilização objetiva dos integrantes da cadeia de fornecimento, sempre que a atividade econômica por eles desenvolvida produzir lesão aos direitos do consumidor. No caso dos autos, não se está a discutir defeito físico do combustível, mas prática comercial abusiva, lesiva à coletividade de consumidores, perpetrada no âmbito da atividade de fornecimento. A lógica protetiva, todavia, é a mesma: a coletividade consumidora não pode ser onerada com o difícil encargo de demonstrar culpa subjetiva de cada fornecedor quando a própria dinâmica de mercado, organizada pelos requeridos, produz efeitos lesivos massificados.

A doutrina consumerista, com razão, enfatiza que a proteção do consumidor exige a expansão dos deveres de qualidade, segurança, lealdade e informação a toda a cadeia de fornecimento, impondo solidariedade e responsabilidade aos agentes econômicos que se beneficiam da atividade. No presente caso, os requeridos exploram atividade essencial, obtêm proveito econômico direto da venda de combustíveis e detêm integral domínio sobre os elementos necessários para explicar a formação de seus preços, seus custos, estoques, logística, margem operacional e critérios de reajuste. Por isso mesmo, a ausência de demonstração de culpa não constitui obstáculo à responsabilização civil coletiva.

A responsabilidade civil aqui postulada também decorre do abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ainda que se reconheça aos fornecedores certa esfera de autonomia na formação de preços, o exercício dessa prerrogativa não pode exceder manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Quando a liberdade de precificação é exercida em contexto de paralelismo acentuado, majoração abrupta, essencialidade do produto e restrição concreta da liberdade de escolha do consumidor, emerge hipótese de exercício abusivo de posição jurídica, apta a desencadear o dever de reparar.

Nesse particular, a presente demanda não exige a demonstração de culpa subjetiva, de ajuste expresso ou de confissão de conluio para o reconhecimento da responsabilidade civil coletiva. O que importa é a constatação, a partir do acervo probatório, de que a coletividade de consumidores foi exposta a prática comercial abusiva, apta a causar lesão relevante ao patrimônio moral coletivo e a ensejar tutela inibitória, reparatória e pedagógica.

É justamente por essa razão que, em ações civis públicas de consumo, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, do CDC admite a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com inversão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

ônus probatório, quando verossímil a alegação ou quando houver hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. Em sede coletiva, tais pressupostos se revelam ainda mais evidentes, pois a coletividade consumidora não dispõe de acesso direto aos dados contábeis, fiscais, logísticos e gerenciais necessários à demonstração da inexistência de justa causa para os aumentos.

No caso em apreço, a verossimilhança das alegações ministeriais decorre do próprio conjunto fático-documental já delineado nos autos: inspeção presencial em toda a malha urbana de postos, tabela consolidada de preços, registro fotográfico, notícia de aumentos abruptos em menos de 72 horas e forte paralelismo empírico entre estabelecimentos distintos. Por outro lado, a prova da justa causa do incremento de preços – se existente – repousa exclusivamente na esfera de disponibilidade dos requeridos, que detêm as notas fiscais de aquisição, os documentos de frete, os registros de estoque, os custos operacionais e os critérios internos de formação do preço final.

Por isso é particularmente adequada a inversão do ônus da prova neste feito, sendo a distribuição dinâmica do ônus probatório medida de justiça e racionalidade processual, sob pena de se impor ao Ministério Público e à coletividade consumidora prova impossível ou excessivamente difícil, havendo considerável facilidade da parte requerida na produção de eventuais elementos de convicção sobre os fatos, seja para eventual obtenção de prova de fato contrário, seja para se desincumbir de quaisquer ônus probatórios porventura a ela atribuídos, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, uma vez demonstrado o quadro indiciário robusto de prática abusiva, incumbe aos requeridos provar, de forma individualizada, objetiva e documental, a efetiva justa causa dos reajustes e dos preços praticados. Não bastam alegações genéricas acerca de logística regional, peculiaridades geográficas, carga tributária, custos operacionais ou flutuações do mercado. Tais fatores, embora em tese relevantes, somente afastam a abusividade se concretamente comprovados em relação a cada empresa, em correlação real com os preços exigidos do consumidor final.

4.3. Do Dano Moral Coletivo

Enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, a Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, assim estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Destaquei

O Código de Defesa do Consumidor considera, também, que os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível, titulares do grupo, categoria ou classe de pessoas que, por algum motivo, são ligadas entre si, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Destaquei

De mais a mais, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, prevê a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados “a qualquer interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, IV).

Nesse contexto, pois, pode-se afirmar que o **dano extrapatrimonial coletivo** é uma figura jurídica cujo conceito se deu, preliminarmente, a partir de uma abordagem doutrinária, visto que a legislação tenha trazido este tema de modo genérico. E, numa análise teórica mais profunda acerca do instituto, a preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas. Cite-se a doutrina de baliza:

O dano moral coletivo se caracteriza como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

própria cultura, em seu aspecto imaterial”.¹

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Ainda, considera que quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)².

Agora no campo jurisprudencial, há muito o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o denominado “dano moral coletivo”, ou mais especificamente, dano extrapatrimonial coletivo, firmando-se no sentido do cabimento da condenação, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*³, pois “no caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)” (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) *Destaquei*.

Em outro julgado do STJ, mais recente, também restou consignado que “os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensando, desse modo, a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade, baseando-se na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa” (REsp: 1799346 SP 2017/0206978-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019).

Em conclusão, é possível constatar, então, a partir da análise doutrinária, bem como à vista dos aludidos precedentes jurisprudenciais, que o dano

¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.

² Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. 12 (DTR\1994\399). São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

³ Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017; AgInt no REsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 26/03/2019





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

extrapatrimonial coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade que compromete o fim almejado pela ordem jurídica com a sua proteção. É exatamente o caso dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Parintins/AM, submetida, em tese, a prática abusiva consistente na elevação abrupta, uniforme e sem justa causa plausível dos preços de combustíveis, bem essencial à mobilidade urbana, ao transporte de pessoas, à circulação de mercadorias e à própria dinâmica econômica local, sendo despcienda a demonstração de prejuízos concretos, de constrangimentos ou de sofrimentos psicológicos individualizados, por tratar-se de abalo presumível (*in re ipsa*), decorrente da própria violação à higidez do mercado de consumo, à liberdade de escolha do consumidor, à transparência e ao equilíbrio das relações de consumo, todos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, é de suma importância para a garantia da integridade das relações de consumo e da regularidade do mercado, sobretudo sob o viés preventivo e inibitório, pois lhe incumbe coibir práticas abusivas, restaurar a confiança social no funcionamento do mercado e assegurar que a liberdade econômica seja exercida em conformidade com a boa-fé, com a lealdade concorrencial e com a defesa do consumidor, arbitrando-se a indenização por dano moral coletivo sob o norte da equidade e da razoabilidade, consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta, sua repercussão social, a essencialidade do produto atingido, a extensão do impacto econômico sobre a coletividade, o grau de reprovabilidade do comportamento dos requeridos e suas condições econômicas, de modo que a condenação, além de compensar a lesão transindividual, exerça função punitivo-pedagógica real e eficaz.

Vale dizer, ainda, que, sob o enfoque coletivo, ganha especial relevo o caráter sancionatório e desestimulador da indenização, apto a demonstrar aos fornecedores demandados – e a todos os demais agentes econômicos que atuam em mercado sensível e essencial – que a imposição de preços potencialmente abusivos, em contexto de paralelismo anômalo e ausência de justa causa demonstrada, constitui conduta intolerável para o ordenamento jurídico, de sorte a prevenir a reiteração do ilícito, desestimular novos comportamentos lesivos e reafirmar, perante a sociedade, que a exploração da atividade econômica não se sobrepõe aos direitos fundamentais dos consumidores.

5. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória especificamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85 ostenta feição especial e vocação própria à proteção imediata dos direitos transindividuais tutelados em ação civil pública, não se confundindo, em sua densidade material, com a tutela de urgência ordinariamente postulável em demandas individuais. A especialidade da norma decorre da própria natureza dos bens jurídicos em jogo e da necessidade de resposta jurisdicional pronta e eficaz diante de lesões ou ameaças de lesão à coletividade, sobretudo quando presentes práticas de mercado aptas a irradiar efeitos massivos, imediatos e socialmente relevantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Expendida tal consideração, tem-se que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No âmbito da tutela coletiva consumerista, essa diretriz deve ser lida em conjunto com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, de modo a permitir ao Poder Judiciário a adoção de providências cautelares, inibitórias e mandamentais aptas a fazer cessar, prevenir ou conter a continuidade da prática abusiva.

E, no caso, a **probabilidade do direito** encontra-se suficientemente demonstrada pelo conjunto documental produzido no Procedimento Preparatório nº 165.2025.000125, que evidencia, em juízo de cognição sumária, a existência de quadro anômalo no mercado varejista de combustíveis do Município de Parintins/AM, marcado por forte e efetivo paralelismo de preços, reduzidíssima dispersão entre agentes econômicos diversos, concentração da gasolina comum em pouquíssimos patamares, além de aumento abrupto e amplamente disseminado dos valores praticados ao consumidor final em curtíssimo espaço de tempo, sem que, até o presente momento, tenha havido demonstração objetiva, individualizada e documental da justa causa econômica de tais reajustes.

Com efeito, a inspeção ministerial realizada em 11/03/2026, abrangendo toda a malha urbana de postos de combustíveis de Parintins, revelou que a imensa maioria dos estabelecimentos se distribui em dois blocos rígidos de precificação da gasolina comum, em quadro de homogeneização notável e incompatível, em tese, com a dinâmica concorrencial ordinária. Soma-se a isso a notícia, aportada aos autos e amplamente repercutida social e midiaticamente, de aumento repentino dos preços em intervalo inferior a 72 horas, circunstância que, em produto essencial e mercado local restrito, reforça a verossimilhança da alegação de prática abusiva, nos termos do art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor.

A plausibilidade jurídica da pretensão também se apoia na orientação jurisprudencial já consolidada no sentido de que a liberdade de preços no setor de combustíveis não afasta o controle da abusividade nem exonera o fornecedor do dever de demonstrar os fundamentos concretos do aumento praticado, quando exigido pelos órgãos de tutela do consumidor ou pelo Poder Judiciário. Do mesmo modo, a jurisprudência admite, em ações civis públicas dessa natureza, a inversão do ônus da prova e a adoção de medidas inibitórias voltadas à cessação da prática abusiva e à proteção imediata da coletividade.

Além disso, o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo** também são evidentes. A manutenção, durante o curso da demanda, de cenário marcado por reajustes abruptos, opacidade na formação dos preços e ausência de transparência quanto aos elementos econômicos que os sustentam importa na continuidade potencial da lesão à coletividade de consumidores, que permanece diariamente exposta à aquisição de combustível em condições possivelmente abusivas, em mercado essencial à mobilidade urbana, ao transporte, ao abastecimento e à dinâmica econômica do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Município. A tutela jurisdicional apenas ao final, anos depois, revelar-se-ia insuficiente para neutralizar o dano coletivo já produzido e, sobretudo, para impedir sua reiteração.

Ademais, a demora processual compromete sensivelmente a própria utilidade da instrução, uma vez que os documentos aptos a revelar a cadeia causal dos reajustes — tais como notas fiscais de aquisição, registros de estoque, planilhas internas de precificação, comprovantes de frete e documentos correlatos — permanecem sob exclusiva guarda dos requeridos e são naturalmente sujeitos à dispersão, substituição, descarte ou perda ao longo do tempo. Daí a necessidade de tutela de urgência não apenas para coibir a continuidade da prática, mas também para assegurar a preservação da prova e a efetividade do contraditório substancial.

Nesse cenário, a tutela provisória postulada não se destina a impor tabelamento judicial de preços nem a substituir a lógica do mercado pela vontade do Estado-juiz. Busca-se, isso sim, a adoção de providências proporcionais, adequadas e juridicamente legítimas para assegurar transparência, rastreabilidade, preservação de provas, demonstração da justa causa dos aumentos e contenção de novas práticas abusivas, em estrita consonância com a defesa do consumidor, com a boa-fé objetiva e com a função social da atividade econômica.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 e arts. 83 e 84, § 3º, do CDC, para determinar, liminarmente, que os requeridos, sob pena de multa diária, cumpram as seguintes obrigações:

- a) obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, em prazo não superior a 10 (dez) dias, cópia integral das notas fiscais de aquisição de combustíveis relativas aos últimos 120 (cento e vinte) dias, bem como dos documentos de frete, comprovantes de custos logísticos, relatórios de estoque, registros de entrada e saída de combustíveis, e demais documentos idôneos aptos a demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a formação dos preços praticados ao consumidor final no período, inclusive com indicação das datas e fundamentos de cada reajuste implementado;
- b) obrigação de não fazer, consistente em não destruir, descartar, adulterar, suprimir, inutilizar ou ocultar documentos físicos ou eletrônicos relacionados à aquisição, estocagem, transporte, precificação e comercialização de combustíveis, devendo os requeridos preservar integralmente tais elementos enquanto perdurar a demanda, inclusive registros contábeis, fiscais, operacionais e internos relacionados à definição dos preços cobrados dos consumidores;
- c) obrigação de fazer, consistente em afixar, em local ostensivo e de fácil visualização ao consumidor, em cada estabelecimento réu,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

quadro informativo contendo, no mínimo, os preços atualmente praticados para cada combustível, a data do último reajuste, a identificação da distribuidora fornecedora do produto e canal visível para reclamação do consumidor, devendo tal informação permanecer atualizada durante todo o curso do processo;

d) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novos reajustes extraordinários ou sucessivos dos preços dos combustíveis sem o correspondente lastro documental idôneo que demonstre, de forma concreta, a justa causa econômica da majoração, devendo tal documentação permanecer disponível para pronta exibição em juízo e aos órgãos de fiscalização, sob pena de incidência de multa e de presunção processual desfavorável;

e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda presentes elementos suficientes de urgência satisfativa mais intensa, obrigação de não fazer, consistente em os requeridos se absterem de implementar novos aumentos nos preços da gasolina comum e demais combustíveis em prazo inferior ao que vier a ser fixado judicialmente, sem prévia documentação interna idônea da causa econômica do reajuste, preservada, em qualquer hipótese, a possibilidade de fiscalização judicial e administrativa da abusividade;

f) requisição à Agência Nacional de Petróleo – ANP e ao PROCON/AM para que, no âmbito de suas atribuições, realizem fiscalização complementar nos estabelecimentos demandados e encaminhem a este Juízo, em prazo razoável, relatório atualizado sobre preços praticados, regularidade informacional ao consumidor e eventuais inconformidades administrativas verificadas;

g) requisição ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que, no prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, emita parecer técnico, nota técnica ou documento equivalente, com base nos elementos documentais já constantes dos autos, acerca da existência, ou não, de indícios relevantes ou de elementos conclusivos de atuação concertada, paralelismo colusivo, ajuste de preços ou formação de cartel no mercado varejista de combustíveis do Município de Parintins/AM, sem prejuízo da instauração, pelo próprio órgão, das medidas investigativas autônomas e específicas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

h) fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por requerido e por obrigação descumprida, para inibir o descumprimento e assegurar efetividade à ordem judicial, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

As medidas postuladas mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais ao quadro fático delineado nos autos. Não importam indevida ingerência abstrata no domínio econômico, mas apenas concretizam o controle judicial de abusividade, transparência e preservação probatória em mercado local sensível, de modo a resguardar, desde logo, os direitos da coletividade consumidora de Parintins/AM e a utilidade prática do provimento jurisdicional final.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas:

A) o deferimento da tutela de urgência antecipada, nos termos do tópico anterior, *inaudita altera parte*, para, desde já, determinar aos requeridos que cumpram as seguintes obrigações: **a.1) obrigação de fazer**, consistente em apresentar nos autos, em prazo não superior a 10 (dez) dias, cópia integral das notas fiscais de aquisição de combustíveis relativas aos últimos 120 (cento e vinte) dias, bem como dos documentos de frete, comprovantes de custos logísticos, relatórios de estoque, registros de entrada e saída de combustíveis, e demais documentos idôneos aptos a demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a formação dos preços praticados ao consumidor final no período, inclusive com indicação das datas e fundamentos de cada reajuste implementado; **a.2) obrigação de não fazer**, consistente em não destruir, descartar, adulterar, suprimir, inutilizar ou ocultar documentos físicos ou eletrônicos relacionados à aquisição, estocagem, transporte, precificação e comercialização de combustíveis, devendo os requeridos preservar integralmente tais elementos enquanto perdurar a demanda, inclusive registros contábeis, fiscais, operacionais e internos relacionados à definição dos preços cobrados dos consumidores; **a.3) obrigação de fazer**, consistente em afixar, em local ostensivo e de fácil visualização ao consumidor, em cada estabelecimento réu, quadro informativo contendo, no mínimo, os preços atualmente praticados para cada combustível, a data do último reajuste, a identificação da distribuidora fornecedora do produto e canal visível para reclamação do consumidor, devendo tal informação permanecer atualizada durante todo o curso do processo; **a.4) obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de promover novos reajustes extraordinários ou sucessivos dos preços dos combustíveis sem o correspondente lastro documental idôneo que demonstre, de forma concreta, a justa causa econômica da majoração, devendo tal documentação permanecer disponível para pronta exibição em juízo e aos órgãos de fiscalização, sob pena de incidência de multa e de presunção processual desfavorável; **a.5)** subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda presentes elementos suficientes de urgência satisfativa mais intensa, obrigação de não fazer, consistente em os requeridos se absterem de implementar novos aumentos nos preços da gasolina comum e demais combustíveis em prazo inferior ao que vier a ser fixado judicialmente, sem prévia documentação interna idônea da causa econômica do reajuste, preservada, em qualquer hipótese, a possibilidade de fiscalização judicial e administrativa da abusividade; **a.6)** requisição à Agência Nacional de Petróleo – ANP e ao PROCON/AM para que, no âmbito de suas atribuições, realizem fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

complementar nos estabelecimentos demandados e encaminhem a este Juízo, em prazo razoável, relatório atualizado sobre preços praticados, regularidade informacional ao consumidor e eventuais inconformidades administrativas verificadas; **a.7)** requisição ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que, no prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, emita parecer técnico, nota técnica ou documento equivalente, com base nos elementos documentais já constantes dos autos, acerca da existência, ou não, de indícios relevantes ou de elementos conclusivos de atuação concertada, paralelismo colusivo, ajuste de preços ou formação de cartel no mercado varejista de combustíveis do Município de Parintins/AM, sem prejuízo da instauração, pelo próprio órgão, das medidas investigativas autônomas e específicas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional; **a.8)** fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por requerido e por obrigação descumprida, para inibir o descumprimento e assegurar efetividade à ordem judicial, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis.

B) a inversão do ônus da prova, conforme art. 373, § 1º, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

C) sejam os requeridos citados para que, caso queiram, contestem a presente ação no prazo legal;

D) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos arts. 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

E) a intimação pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas de todos os atos e termos processuais, através da remessa eletrônica dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, nos termos do 180, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/93;

F) ao final, seja confirmada a tutela provisória e **julgado procedente o pedido para:**

F.1) declarar, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, que os requeridos submeteram a coletividade de consumidores do Município de Parintins/AM a prática comercial abusiva, consubstanciada na elevação sem justa causa dos preços dos combustíveis, em afronta ao art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do equilíbrio das relações de consumo e da defesa do consumidor na ordem econômica;

F.2) declarar, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, que o padrão de forte paralelismo empírico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

preços, aliado à abrupta e homogênea elevação dos valores praticados no mercado local de combustíveis, configura quadro juridicamente anômalo e incompatível com a normalidade concorrencial esperada, impondo aos fornecedores o dever de demonstração objetiva, individualizada e documental da justa causa econômica dos preços e reajustes implementados;

F.3) condenar os requeridos à obrigação de não fazer, consistente em se absterem de elevar, reajustar ou manter preços de combustíveis sem justa causa objetivamente demonstrável, bem como de adotar práticas comerciais abusivas que importem imposição de vantagem manifestamente excessiva à coletividade consumidora;

F.4) condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em manter, de forma contínua, ostensiva e padronizada, mecanismos adequados de transparência ao consumidor, com informação clara acerca dos preços praticados, da data dos reajustes, da origem/distribuidora do combustível e dos elementos mínimos de informação pertinentes à tutela do consumidor, na forma a ser especificada por este Juízo;

F.5) condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em apresentar e disponibilizar periodicamente, aos órgãos fiscalizadores competentes e nos autos, sempre que houver reajustes, a documentação idônea apta a demonstrar a formação dos preços e a justa causa econômica dos aumentos implementados, na periodicidade, pelo prazo e nas condições que vierem a ser fixadas por este Juízo;

F.6) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), patamar compatível com a gravidade da conduta, sua repercussão social, a essencialidade do produto envolvido, o porte econômico dos demandados e a necessária função pedagógica e dissuasória da medida, o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, CNPJ n.º 02.429.933/0001-24 (instituído pelo Decreto Estadual n.º 18.607/98, o qual regulamentou o art. 13 da Lei n.º 7.347/85) Banco Bradesco, Agência 3739, conta-corrente n.º 0011512-6.;

F.7) condenar genericamente (art. 95 do CDC) os requeridos à reparação dos danos patrimoniais individuais homogêneos eventualmente suportados pelos consumidores lesados, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

razão da cobrança abusiva dos combustíveis, com apuração do *quantum* em fase própria de liquidação e execução individual, na forma da legislação aplicável;

F.8) fixar astreintes em valor suficientemente expressivo para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas na sentença, sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas e sub-rogoratórias cabíveis;

F.9) determinar a publicação do dispositivo da sentença condenatória, às expensas dos requeridos, em local visível de cada estabelecimento demandado e, se assim entender Vossa Excelência, também em meios de comunicação local, como providência de reforço informacional, pedagógico e preventivo à coletividade consumidora;

F.10) determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive ANP, PROCON/AM e CADE, encaminhando-se cópia da sentença e das principais peças dos autos, para ciência e adoção das providências administrativas, regulatórias ou concorrenciais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

G) em sede de dilação probatória:

G.1) protesta o Ministério Público pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada ulterior de documentos, prova documental superveniente, prova testemunhal, prova pericial, prova técnica simplificada, expedição de ofícios, requisição de informações a órgãos públicos e privados, inspeção judicial e demais meios instrutórios que se revelarem necessários ao completo esclarecimento dos fatos.

G.2) requer a produção de prova pericial técnica e econômico-contábil, a ser realizada por profissional ou órgão técnico com qualificação adequada, com a finalidade de apurar, à luz dos documentos fiscais, contábeis, comerciais e operacionais dos requeridos, a ocorrência, ou não, de abusividade na formação dos preços dos combustíveis, bem como de paralelismo injustificado dos preços praticados no mercado local, inclusive mediante exame da correlação entre custo de aquisição, frete, logística, estoque, margem operacional, datas de reajuste, dispersão de preços e eventual convergência anômala de condutas econômicas entre os postos demandados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS

G.3) requer, sucessivamente, a produção de prova técnica especializada apta a examinar os documentos já amealhados aos autos e os que vierem a ser apresentados pelos requeridos, inclusive notas fiscais de aquisição, registros de estoque, relatórios de movimentação, comprovantes de frete, planilhas de precificação e documentos contábeis, a fim de verificar se os aumentos implementados encontravam, ou não, justa causa econômica concreta, individualizada e compatível com a realidade operacional de cada fornecedor.

G.4) requer, ainda, a expedição de ofícios requisitórios aos órgãos públicos competentes, notadamente ANP, PROCON/AM, SEFAZ e CADE, para remessa de informações, relatórios, documentos técnicos, autos de fiscalização, séries históricas, dados comparativos e demais elementos úteis à elucidação da controvérsia, sem prejuízo de eventual complementação probatória no curso da instrução.

G.5) requer, por fim, caso se revele necessário no curso da instrução, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e esclarecimentos técnicos, bem como a realização de inspeção judicial ou de outras diligências instrutórias que Vossa Excelência entenda pertinentes para o adequado deslinde da causa.

Atribui-se à causa, embora inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parintins-AM, data da assinatura eletrônica.

Marina Campos Maciel
Promotora de Justiça

